

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Leitura em Plenário na
25ª Sessão Ordinária de
02 / 08 / 2021

Secretário

PROJETO DE Lei Nº 62-L

DATA DA ENTRADA: 27/07/21

AUTOR: Julio Mariano

ASSUNTO: Estabelece medidas para o retorno às aulas presenciais na rede municipal de ensino e dá outras providências

APROVADO EM: 30/08/21

REJEITADO EM: _____

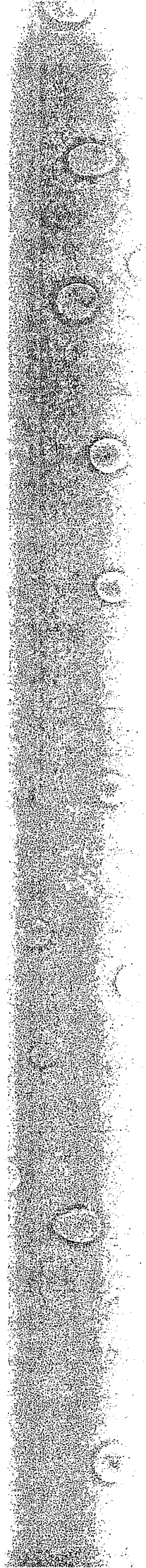
ARQUIVADO EM: _____

RETIRADO EM: _____

29ª
Aprovado por Unanimidade
Em 30/08/21

OBS: ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO NOMINAL

MAIORIA SIMPLES





EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 62/2021-L, DE 27 DE JULHO DE 2021, DE AUTORIA DO VEREADOR JULIO ANTONIO MARIANO

O incluso projeto de lei, tem como finalidade garantir aos alunos e profissionais da rede municipal de ensino da Estância Turística de São Roque a segurança sanitária necessária para o retorno às aulas presenciais.

É claro que a escola aumenta potencialmente os casos de contato e contágio com o vírus, por tratarem-se de ambientes fechados com grande movimentação de pessoas, não podemos expor nossos profissionais da educação e alunos ao risco de morte, é necessário que o retorno às aulas presenciais aconteça com toda segurança possível e que as escolas sejam reestruturadas, garantindo a segurança sanitária de todos que fazem parte do ambiente escolar, a fim de garantir a qualidade da educação, a garantia da saúde de todos, a recuperação de aprendizagem.

Isso posto, JULIO ANTONIO MARIANO, por intermédio do Protocolo nº CETSR 27/07/2021 - 15:46 8189/2021, de 27 de julho de 2021, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:

PROTOCOLO Nº CETSR 27/07/2021 - 15:46 8189/2021/AO



PROJETO DE LEI Nº 62/2021

De 27 de julho de 2021.

Estabelece medidas para o retorno às aulas presenciais na rede municipal de ensino e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei visa garantir a segurança sanitária e processo de ensino aprendizagem dos alunos matriculados na rede municipal de ensino da Estância Turística de São Roque, cabendo ao Departamento Municipal de Educação realizar todas as adequações necessárias para atendimento das determinações desta Lei e de todos os órgãos competentes, antes do retorno presencial às aulas.

Art. 2º As aulas presenciais deverão ser retomadas somente com os servidores e empregados públicos efetivos, admitidos ou contratados do Quadro dos Profissionais da Educação, da rede direta e parceira, inclusive os servidores e empregados públicos cedidos de outros órgãos e que prestem serviço à municipalidade, trabalhadores dos Órgãos Centrais e Regionais, empregados terceirizados das empresas que prestem serviço nas unidades escolares e comunidade escolar, estejam imunizados através da vacina contra a Covid-19.

Art. 3º O calendário escolar deverá ser reorganizado conforme estratégias definidas pelo Departamento Municipal de Educação e seus órgãos colegiados.

Art. 4º Todas as medidas necessárias para a retomada às aulas presenciais contarão com orientação do Departamento Municipal da Saúde e deverão ser realizadas antes do retorno às aulas presenciais pelo Departamento Municipal de Educação.

§ 1º Todas as adequações necessárias dos espaços escolares devem ser realizadas conforme solicitação elaborada pelo Conselho de Escola de cada unidade, nos seguintes termos, dentre outros:

I - deverá ser analisada a estrutura escolar, garantindo maior número de sanitários e bebedouros, para que não haja aglomeração nesses ambientes;

II - deverá ser garantido ambiente ventilado, porém sem o uso de ventilador;



III - pontos com a disponibilização de álcool para higienização das mãos devem ser garantidos em todos os ambientes pedagógicos.

§ 2º Todos os profissionais da Educação deverão receber treinamento para ciência e adequação dos novos protocolos sanitários.

Art. 5º Fica limitado o número de alunos nas salas de aula da rede municipal de ensino, determinado em protocolo específico, homologado pelo Departamento de Educação, pelo Comitê de Combate ao Covid, com o Departamento de Saúde e com o Plano São Paulo do Governo Estadual de combate ao Covid-19.

Art. 6º Caberá ao Departamento Municipal de Educação revisar e licitar os contratos para a limpeza nas unidades escolares, para que sejam garantidos atendimentos a todas exigências sanitárias para o retorno presencial às aulas.

Art. 7º Caberá ao Departamento Municipal de Educação revisar e licitar os contratos para funcionários da merenda nas unidades escolares, para que sejam garantidos atendimentos a todas exigências sanitárias para o retorno presencial às aulas.

Art. 8º Deverá ser elaborado plano de recuperação de aprendizagens conforme resultado da avaliação diagnóstica realizada pelo professor regente da sala, no decorrer do primeiro mês do retorno às aulas presenciais.

Parágrafo Único As aulas para recuperação de aprendizagens deverão ser contínuas e também garantidas através de atendimento por professor da sala de aula.

Art. 9º - Na confirmação de alunos, professores ou funcionários testados positivo para contaminação pelo vírus Covid-19, imediatamente deverão ser testados todos os envolvidos pertencentes ao grupo específico em que acusou a contaminação, o qual deverá entrar em quarentena.

Art. 10 Será garantido a todos profissionais da Educação e aos alunos a disponibilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) essenciais para proteção contra a contaminação do Coronavírus, orientados pelo Departamento de Saúde, e necessário para que possam exercer suas funções.

Art. 11 As despesas geradas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas",
27 de julho de 2021.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



JULIO ANTONIO MARIANO
(JULIO MARIANO)
Vereador

PROTOCOLO Nº CETSr 27/07/2021 - 15:46 8189/2021/AO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JULIO ANTONIO MARIANO:98581686834 em 31/08/2021 16:54:25
Para conferir o original, acesse <http://consulta.siscam.com.br/camarasaoroque/documentos/autenticar> e informe o código P8Y5-W1V7-E6F2-G3K4

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

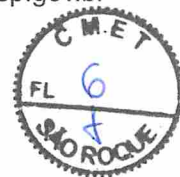


Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | **Fone** (11) 4784-8444 | **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



PARECER 173/2021

Parecer ao Projeto de Lei nº 062/2021, de 27 de julho de 2021, de autoria do Nobre Vereador Júlio Antônio Mariano, que *Estabelece medidas para o retorno às aulas presenciais na rede municipal de ensino e dá outras providências.*

Apresenta o Nobre Vereador Júlio Antônio Mariano, o Projeto de Lei 62/2021, de 27 de julho de 2021, que tem por finalidade garantir aos alunos e profissionais da rede municipal de ensino da Estância Turística de São Roque a segurança sanitária necessária para o retorno às aulas presenciais.

É o relatório.

Inicialmente, no que tange à matéria, a propositura em tela é compatível com a Constituição Federal. Isso porque visa complementar, no âmbito de seu interesse local, a legislação federal e estadual cuja competência é concorrente para legislar sobre educação. Está em conformidade, pois, com os arts. 24, IX, e 30, I e II, da Carta Republicana:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | **Fone** (11) 4784-8444 | **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



[...]

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

[...]

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local.

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.
(grifo nosso)

Já no que diz respeito ao aspecto formal, vale destacar que compete privativamente ao Chefe do Executivo os atos de administração, na forma do art. 47, II e XIV, da Constituição Estadual:

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

[...]

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

[...]

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

[...]

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | **Fone** (11) 4784-8444 | **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasao Roque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasao Roque@camarasao Roque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição. (grifo nosso.)

Valendo-se, então, desses comandos, a Lei Orgânica do Município de São Roque determina que as leis que criam atribuições ao Poder Executivo, notadamente no que tange à prestação dos serviços públicos, a exemplo do ensino, são de iniciativa exclusiva do Prefeito, nos moldes do art. 60, § 3º, III:

Art. 60 A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, à Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, ao Prefeito e aos eleitores do Município.

[...]

§ 3º São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:

I - criem cargos, funções ou empregos públicos, fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores da Administração direta, autárquica ou fundacional;

II - disponham sobre o regime jurídico dos servidores do Município;

III - criem, alterem, estructurem as atribuições dos órgãos da Administração direta, autárquica ou fundacional.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | **Fone** (11) 4784-8444 | **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



A competência do Chefe do Poder Executivo municipal para deflagrar o processo legislativo referente à estruturação do sistema municipal de educação já foi largamente confirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, vejamos:

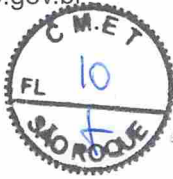
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 2.935, de 28 de dezembro de 2017, do Município de Piracaia, de iniciativa parlamentar que "dispõe sobre a garantia da matrícula de filhos, no mesmo estabelecimento escolar da Rede Municipal onde os pais ou responsáveis legais sejam servidores e dá outras providências" – Configurado o vício de iniciativa, que é privativa do Poder Executivo - Artigos 24, parágrafo 2º, '4', 47, incisos II e XIV, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo – Presente, ainda, violação à separação de poderes – O gerenciamento de vagas na rede de ensino municipal caracteriza típica matéria de gestão administrativa, cumprindo ficar a cargo do Poder Executivo local - Concessão de garantia de vagas aos filhos de servidores municipais que não atende o interesse público ou às exigências do serviço e que também fere os princípios da isonomia, impessoalidade, razoabilidade e proporcionalidade – Artigos 111 e 128 da Constituição Estadual – Inconstitucionalidade formal e material declarada - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE, aplicando-se o efeito "ex nunc". (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2147276-74.2018.8.26.0000; Relator (a): Elcio Trujillo; Órgão Julgador: Órgão Especial;

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | **Fone** (11) 4784-8444 | **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento:
28/08/2019; Data de Registro: 29/08/2019. Destacou-se.)

Constitucional - Ação direta de inconstitucionalidade - Lei 1.078/06 do Município de Sarapuú, a dispor sobre a matrícula de alunos na rede municipal de ensino - Projeto e promulgação de ordem parlamentar, após veto do Executivo - Ingerência na Administração local - Vício de iniciativa - Maltrato ao princípio da independência dos Poderes - Ausência de indicação dos recursos disponíveis - Ofensa aos arts. 5º «caput»; 25 "caput"; 37; 47, n, XI e XIV; 111; 144; e 176, I, da Constituição do Estado - Inconstitucionalidade declarada. Ação direta de inconstitucionalidade com medida cautelar cumulada, em que o Prefeito Municipal de Sarapuú pretende a suspensão liminar e a declaração da inconstitucionalidade da Lei 1.078, de 18 de agosto de 2006, de iniciativa e editada pelo Poder Legislativo local, a dispor sobre a matrícula/de alunos na rede municipal de ensino. Diz, em síntese, que invadida a esfera de atuação do Executivo, porquê abordada temática que diz com o planejamento, a regulamentação e o gerenciamento dos serviços públicos municipais. Por isso que, prossegue, afrontados os arts 5º, 47, inciso II, e 144 da Constituição / AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 141 012-0/4-00 VOTON* 1 1 079 4 / Vy (TJSP; Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei 9034889-17.2006.8.26.0000; Relator (a): Ivan Sartori; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Cível - São Paulo; Data

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



do Julgamento: N/A; Data de Registro: 13/07/2007. Grifo nosso.)

A iniciativa parlamentar implica, portanto, inconstitucionalidade, como já declarou o Tribunal de Justiça do Mato Grosso:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR – SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DO § 4º DO ARTIGO 1º DA LEI N. 11.367/2021 QUE CONDICIONA O RETORNO PRESENCIAL DAS AULAS NA REDE PÚBLICA DE ENSINO ESTADUAL À COMPROVAÇÃO DA IMUNIZAÇÃO DA VACINA CONTRA O COVID-19 – FUMUS BONI IURIS – VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO PARA LEGISLAR SOBRE ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO – ARTIGO 66, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – PERICULUM IN MORA – IMINENTE RETORNO DAS AULAS – CALENDÁRIO SEDUC/MT – EVIDENTE PREJUÍZO AO ENSINO ESCOLAR DA REDE PÚBLICA ESTADUAL – MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA.

Comprovados o fumus boni iuris e o periculum in mora, deve ser deferida medida cautelar para suspender a eficácia de artigo de lei estadual, de iniciativa da Assembleia Legislativa, que regulamenta condicionantes (comprovada imunização de todos os profissionais da educação da rede de educação estadual) ao retorno das atividades escolares presenciais, por afronta à iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, responsável pela

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

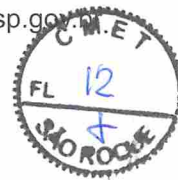


Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | **Fone** (11) 4784-8444 | **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



organização e funcionamento da Administração do Estado, nos moldes do artigo 66, inciso V, da Constituição Estadual. (N.U 1012150-81.2021.8.11.0000, ÓRGÃO ESPECIAL CÍVEL, PAULO DA CUNHA, Órgão Especial, Julgado em 15/07/2021, Publicado no DJE 21/07/2021. Grifo nosso.)

Por todo o exposto, em que pese o nobre propósito do autor do Projeto de Lei nº 62/2021, conclui-se pela inconstitucionalidade da propositura, de origem parlamentar, por tratar de matéria cuja iniciativa é privativa do Chefe do Executivo.

Comissão Permanente de "Constituição, Justiça e Redação".

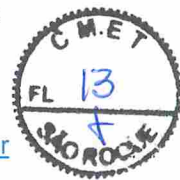
Maioria simples, única discussão e votação nominal.

É o parecer, s. m. j.

São Roque, 5 de agosto de 2021


VIRGINIA COCCHI WINTER

ASSESSORA JURÍDICA



EMENDA Nº 1

Modificativa ao Projeto de Lei Nº 62/2021-L, de 27/07/2021, que “Estabelece medidas para o retorno às aulas presenciais na rede municipal de ensino e dá outras providências”

O artigo 9º do Projeto de Lei Nº 62/2021-L, de 27/07/2021, que “Estabelece medidas para o retorno às aulas presenciais na rede municipal de ensino e dá outras providências, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 9º Na confirmação de um ou mais alunos, professores ou funcionários contaminados pelo vírus da covid-19, as aulas de sua escola deverão ser imediatamente paralisadas até a testagem de todos os alunos, professores e funcionários, para rastreamento do vírus, ou pelo prazo de quarentena de 14 dias.

§1º Cabe ao Departamento de Saúde, com base no relatório de testagem elaborado pela escola submetida à quarentena, autorizar a volta às aulas antes ou posterior ao prazo estabelecido.

§2º A Prefeitura Municipal disponibilizará os testes de contaminação para covid-19 sempre que necessário, com base nesta Lei.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa proporcionar segurança a todos dos envolvidos: alunos, professores e funcionários da educação, no retorno às aulas presenciais em nosso município.

Sala das Sessões Dr. Júlio Arantes de Freitas, 17 de agosto de 2021.

PAULO ROGÉRIO NOGGERINI JÚNIOR
PAULO JUVENTUDE
Vereador



EMENDA Nº 2

Aditiva ao Projeto de Lei Nº 62/2021-E, de 27/07/2021, que “Estabelece medidas para o retorno às aulas presenciais na rede municipal de ensino e dá outras providências”

Acrescenta o parágrafo único e incisos I e II ao artigo 10 do Projeto de Lei Nº 62/2021-E, de 27/07/2021, que “Estabelece medidas para o retorno às aulas presenciais na rede municipal de ensino e dá outras providências, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 10 (...)

***Parágrafo único.** Aos profissionais da Educação serão disponibilizadas máscaras do tipo PFF2 com certificação do Inmetro, preferencialmente, sem válvulas.*

***I** - para os efeitos desta Lei, as máscaras PFF2 podem ser reutilizadas por não profissionais da saúde, conforme as orientações científicas, mas devem ter um período de revezamento entre seu uso de no mínimo três dias;*

***II** - considerando a reutilização prevista no inciso I deste parágrafo único, a quantidade a ser oferecida por profissional deverá ser de, no mínimo, quatro unidades, sendo oferecido a troca a cada três meses.”*

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa proporcionar segurança aos professores e funcionários da Educação, durante os trabalhos nas escolas no do nosso município.

Sala das Sessões Dr. Júlio Arantes de Freitas, 17
de agosto de 2021.

PAULO ROGÉRIO NOGGERINI JÚNIOR
PAULO JUVENTUDE
Vereador

PROTOCOLO Nº CETS 17/08/2021 - 11:07 8907/2021/fap

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



EMENDA Nº 3

Aditiva ao Projeto de Lei Nº 62/2021-L, de 27/07/2021, que “Estabelece medidas para o retorno às aulas presenciais na rede municipal de ensino e dá outras providências”

Acrescenta o parágrafo único ao artigo 1º do Projeto de Lei Nº 62/2021-E, de 27/07/2021, que “Estabelece medidas para o retorno às aulas presenciais na rede municipal de ensino e dá outras providências, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

***Parágrafo único.** Os protocolos de retorno às aulas presenciais, junto ao planejamento dos departamentos municipais envolvidos, deverão ser submetidos à audiência pública, a ser realizada pela Comissão Permanente de Educação, Cultura, Lazer, Turismo e Meio Ambiente desta Câmara.”*

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa à ampliação do debate do retorno as aulas com a sociedade, dando maior publicidade ao submeter o tema à audiência pública, enriquecendo a discussão desta importante medida, a fim de proporcionar a máxima segurança a todos os envolvidos.

Sala das Sessões Dr. Júlio Arantes de Freitas, 17
de agosto de 2021.

PAULO ROGÉRIO NOGGERINI JÚNIOR
PAULO JUVENTUDE
Vereador

PROTOCOLO Nº CETS 17/08/2021 - 11:52 8913/2021/fap



COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER CONTRÁRIO Nº 127 – 05/08/2021

Projeto de Lei Nº 62/2021-L, 27/07/2021, de autoria do Vereador Julio Antonio Mariano.

Relator: Vereador Thiago Vieira Nunes.

O presente Projeto de Lei "**Estabelece medidas para o retorno às aulas presenciais na rede municipal de ensino e dá outras providências**".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **CONTRÁRIO** e, posteriormente, foi encaminhado a esta Comissão para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto de Lei, **CONTRARIA** as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.

Desta forma, o Projeto de Lei em exame NÃO está em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 5 de agosto de 2021.

THIAGO VIEIRA NUNES
RELATOR CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

GUILHERME ARAÚJO NUNES
PRESIDENTE CPCJR

WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE
VICE-PRESIDENTE CPCJR



Câmara Municipal de São Roque

www.camarasaoroque.sp.gov.br



Lista de Assinaturas Digitais relacionadas ao Documento

Documento: Parecer Nº 127/2021 ao Projeto de Lei Nº 62/2021

Assunto: Parecer ao Projeto de Lei Nº 62/2021 - Estabelece medidas para o retorno às aulas presenciais na rede municipal de ensino e dá outras providências

Assinante	Data
GUILHERME ARAUJO NUNES:39969777866	05/08/2021 16:37:18
WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE:45890309854	05/08/2021 16:40:39
THIAGO VIEIRA NUNES:33918102890	05/08/2021 16:40:49

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



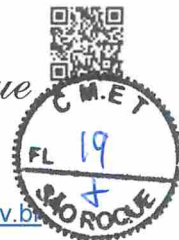
Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
 São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

VOTAÇÃO NOMINAL

(Maioria simples - Presidente não vota)

PARECER CONTRÁRIO nº 127 da Comissão de Permanente de Constituição, Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 62-L, de 27/07/2021, de autoria do Vereador JULIO MARIANO

<u>Vereadores</u>		<u>Votação</u>
01	TONINHO BARBA (Antonio José Alves Miranda)	NÃO
02	DRA. CLÁUDIA PEDROSO (Cláudia Rita Duarte Pedroso)	NÃO
03	CLOVIS DA FARMÁCIA (Clovis Antonio Ocuma)	NÃO
04	DIEGO COSTA (Diego Gouveia da Costa)	NÃO
05	GUILHERME NUNES (Guilherme Araújo Nunes)	NÃO
06	TOCO (Israel Francisco de Oliveira)	NÃO
07	ALEXANDRE VETERINÁRIO (José Alexandre Pierroni Dias)	NÃO
08	JULIO MARIANO (PRESIDENTE)	-- X --
09	MARQUINHO ARRUDA (Marcos Roberto Martins Arruda)	NÃO
10	NILTINHO BASTOS (Newton Dias Bastos)	NÃO
11	PAULO JUVENTUDE (Paulo Rogério Noggerini Júnior)	NÃO
12	RAFAEL TANZI (Rafael Tanzi de Araújo)	NÃO
13	CABO JEAN (Rogério Jean da Silva)	SIM
14	THIAGO NUNES (Thiago Vieira Nunes)	NÃO
15	WILLIAM ALBUQUERQUE (William da Silva Albuquerque)	NÃO
<u>Favoráveis</u>		1
<u>Contrários</u>		13



**27ª SESSÃO ORDINÁRIA, DO 1º PERÍODO, DA 18ª LEGISLATURA DA
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, A SER
REALIZADA EM 17 DE AGOSTO DE 2021, ÀS 14H.**

EDITAL Nº 62/2021-L

I – Expediente (Art. 159 do R.I.):

1. *Votação da Ata da 26ª Sessão Ordinária, de 09/08/2021;*
2. *Votação da Ata da 45ª Sessão Extraordinária, de 09/08/2021;*
3. *Votação da Ata da 46ª Sessão Extraordinária, de 09/08/2021;*
4. *Leitura da matéria do Expediente;*
5. *Única discussão e votação nominal do **Parecer Contrário** da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, de 11/08/2021, ao **Projeto de Lei nº 51-L**, de 06/07/2021, de autoria do Vereador José Alexandre Pierroni Dias, que “Dispõe sobre o uso do nome afetivo nos cadastros das instituições escolares, de saúde, cultura e lazer para crianças e adolescentes que estejam sob guarda de família adotiva no Município e dá outras providências”;*
6. *Requerimento nº 166/2021; e*
7. *Moções de Congratulações nºs 284, 285, 291 e 292/2021.*

II – Tribuna (arts. 159 e 162, conforme sequência da ata anterior):

1. *Vereador Rogério Jean da Silva*
2. *Vereador Thiago Vieira Nunes;*
3. *Vereador William da Silva Albuquerque;*
4. *Vereador Antonio José Alves Miranda;*
5. *Vereador Claudia Rita Duarte Pedrosa;*
6. *Vereador Clovis Antonio Ocuma;*
7. *Vereador Diego Gouveia da Costa; e*
8. *Vereador Guilherme Araujo Nunes.*

III – Ordem do Dia:

1. *Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 54-L**, de 12/07/2021, de autoria do Vereador Newton Dias Bastos, que “Autoriza o Poder Executivo a instalar o Banco de Leite Materno e dá outras providências”;*
2. *Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 61-L**, de 27/07/2021, de autoria do Vereador José Alexandre Pierroni Dias, que “Dispõe sobre a criação do programa ‘Voluntários pela Proteção e Defesa dos Animais Domésticos’ e dá outras providências”;*
3. *Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 62-L**, de 27/07/2021, de autoria do Vereador Julio Antonio Mariano, que “Estabelece medidas para o retorno às aulas presenciais na rede municipal de ensino e dá outras providências”;*
4. *Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 83-E**, de 30/07/2021, de autoria do Poder Executivo, que “Dispõe sobre a concessão e o recebimento de patrocínio pelo município de São Roque”.*

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



IV – Explicação Pessoal (art. 175, conforme sequência da ata anterior):

1. Vereador Israel Francisco da Silva;
2. Vereador José Alexandre Pierroni Dias;
3. Vereador Julio Antonio Mariano;
4. Vereador Marcos Roberto Martins Arruda;
5. Vereador Newton Dias Bastos;
6. Vereador Paulo Rogério Noggerini Júnior; e
7. Vereador Rafael Tanzi de Araújo.

V – Tribuna Livre (art. 290):

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, 13 de agosto de 2021.

JULIO ANTONIO MARIANO
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria desta Câmara na data supracitada.

LUCIANO DO ESPIRITO SANTO
Coordenador Legislativo

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
 São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

VOTAÇÃO NOMINAL

(Maioria Simples – Presidente não vota)

Requerimento Verbal de adiamento de votação para próxima sessão.

Autor: Júlio Mariano

<u>Vereadores</u>		<u>Votação</u>
01	TONINHO BARBA (Antonio José Alves Miranda)	SIM
02	DRA. CLÁUDIA PEDROSO (Cláudia Rita Duarte Pedroso)	SIM
03	CLOVIS DA FARMÁCIA (Clovis Antonio Ocuma)	SIM
04	DIEGO COSTA (Diego Gouveia da Costa)	SIM
05	GUILHERME NUNES (Guilherme Araújo Nunes)	SIM
06	TOCO (Israel Francisco de Oliveira)	AUSENTE
07	ALEXANDRE VETERINÁRIO (José Alexandre Pierroni Dias)	SIM
08	JULIO MARIANO (PRESIDENTE)	-- X --
09	MARQUINHO ARRUDA (Marcos Roberto Martins Arruda)	SIM
10	NILTINHO BASTOS (Newton Dias Bastos)	SIM
11	PAULO JUVENTUDE (Paulo Rogério Noggerini Júnior)	SIM
12	RAFAEL TANZI (Rafael Tanzi de Araújo)	AUSENTE
13	CABO JEAN (Rogério Jean da Silva)	SIM
14	THIAGO NUNES (Thiago Vieira Nunes)	SIM
15	WILLIAM ALBUQUERQUE (William da Silva Albuquerque)	SIM
<u>Favoráveis</u>		12
<u>Contrários</u>		0



**28ª SESSÃO ORDINÁRIA, DO 1º PERÍODO, DA 18ª LEGISLATURA DA
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, A SER
REALIZADA EM 23 DE AGOSTO DE 2021, ÀS 14H.**

EDITAL Nº 64/2021-L

I – Expediente (Art. 159 do R.I.):

1. Votação da Ata da 27ª Sessão Ordinária, de 17/08/2021;
2. Votação da Ata da 47ª Sessão Extraordinária, de 17/08/2021;
3. Votação da Ata da 48ª Sessão Extraordinária, de 17/08/2021;
4. Leitura da matéria do Expediente; e
5. Única discussão e votação nominal do **Parecer Contrário** da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, de 19/08/2021, ao **Projeto de Lei nº 60-L**, de 27/07/2021, de autoria do Vereador Julio Antonio Mariano, que "Autoriza o Poder Executivo Municipal da Estancia Turística de São Roque a celebrar convênio com clínicas médicas visando a implantação do Programa Meia Consulta junto aos pacientes hipossuficientes do município e dá outras providências."

II – Tribuna (arts. 159 e 162, conforme sequência da ata anterior):

1. Vereador Israel Francisco da Silva;
2. Vereador José Alexandre Pierroni Dias;
3. Vereador Julio Antonio Mariano;
4. Vereador Marcos Roberto Martins Arruda;
5. Vereador Newton Dias Bastos;
6. Vereador Paulo Rogério Noggerini Júnior;
7. Vereador Rafael Tanzi de Araújo; e
8. Vereador Rogério Jean da Silva.

III – Ordem do Dia:

1. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 52-L**, de 07/07/2021, de autoria do Vereador José Alexandre Pierroni Dias, que "Institui o programa 'Comércio do Bem' para autorizar entidades assistenciais a expor e comercializar produtos em próprios municipais e dá outras providências.";
2. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Resolução nº 18-L**, de 14/07/2021, de autoria dos Vereadores Diego Gouveia da Costa e Julio Antonio Mariano, que "Altera a redação dos §§ 5º e 7º do artigo 209 da Resolução nº 013-L, de 30 de outubro de 1991, que "Dispõe sobre Regimento Interno da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque"."/;
3. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 56-L**, de 20/07/2021, de autoria do Vereador José Alexandre Pierroni Dias, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de provadores de roupas acessíveis às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida e dá outras providências.";

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

4. *Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 62-L**, de 27/07/2021, de autoria do Vereador Julio Antonio Mariano, que "Estabelece medidas para o retorno às aulas presenciais na rede municipal de ensino e dá outras providências."* e **EMENDAS**; e
5. **Requerimento nº 167/2021**.

IV – Explicação Pessoal (art. 175, conforme sequência da ata anterior):

1. Vereador Thiago Vieira Nunes;
2. Vereador William da Silva Albuquerque;
3. Vereador Antonio José Alves Miranda;
4. Vereador Claudia Rita Duarte Pedroso;
5. Vereador Clovis Antonio Ocuma;
6. Vereador Diego Gouveia da Costa; e
7. Vereador Guilherme Araujo Nunes.

V – Tribuna Livre (art. 290):

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, 20 de agosto de 2021.

JULIO ANTONIO MARIANO
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria desta Câmara na data supracitada.

LUCIANO DO ESPIRITO SANTO
Coordenador Legislativo



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

VOTAÇÃO NOMINAL

(Maioria Simples – Presidente não vota)

Requerimento Verbal de adiamento de votação para próxima sessão.

Autor: Júlio Mariano

14

<u>Vereadores</u>		<u>Votação</u>
01	TONINHO BARBA (Antonio José Alves Miranda)	SIM
02	DRA. CLÁUDIA PEDROSO (Cláudia Rita Duarte Pedroso)	SIM
03	CLOVIS DA FARMÁCIA (Clovis Antonio Ocuma)	SIM
04	DIEGO COSTA (Diego Gouveia da Costa)	SIM
05	GUILHERME NUNES (Guilherme Araújo Nunes)	SIM
06	TOCO (Israel Francisco de Oliveira)	SIM
07	ALEXANDRE VETERINÁRIO (José Alexandre Pierroni Dias)	SIM
08	JULIO MARIANO	SIM
09	MARQUINHO ARRUDA (Marcos Roberto Martins Arruda)	AUSENTE
10	NILTINHO BASTOS (Newton Dias Bastos)	SIM
11	PAULO JUVENTUDE (Paulo Rogério Noggerini Júnior)	SIM
12	RAFAEL TANZI (Rafael Tanzi de Araújo)	SIM
13	CABO JEAN (Rogério Jean da Silva)	SIM
14	THIAGO NUNES (Thiago Vieira Nunes) (PRESIDENTE)	-- X --
15	WILLIAM ALBUQUERQUE (William da Silva Albuquerque)	SIM
<u>Favoráveis</u>		13
<u>Contrários</u>		0



29ª SESSÃO ORDINÁRIA, DO 1º PERÍODO, DA 18ª LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, A SER REALIZADA EM 30 DE AGOSTO DE 2021, ÀS 14H.

EDITAL Nº 65/2021-L

I – Expediente (Art. 159 do R.I.):

1. Votação da Ata da 28ª Sessão Ordinária, de 23/08/2021;
2. Leitura da matéria do Expediente; e
3. Única discussão e votação nominal do **Parecer Contrário** da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, de 12/08/2021, ao **Projeto de Lei nº 51-L**, de 06/07/2021, de autoria do Vereador José Alexandre Pierroni Dias, que “Dispõe sobre o uso do nome afetivo nos cadastros das instituições escolares, de saúde, cultura e lazer para crianças e adolescentes que estejam sob guarda de família adotiva no Município e dá outras providências.”; e
4. Moções de Congratulações nºs **301, 305 e 308/2021**.

II – Tribuna (arts. 159 e 162, conforme sequência da ata anterior):

1. Vereador Thiago Vieira Nunes;
2. Vereador William da Silva Albuquerque;
3. Vereador Antonio José Alves Miranda;
4. Vereador Cláudia Rita Duarte Pedrosa;
5. Vereador Clovis Antonio Ocuma;
6. Vereador Diego Gouveia da Costa;
7. Vereador Guilherme Araujo Nunes; e
8. Vereador Israel Francisco da Silva.

III – Ordem do Dia:

1. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 60-L**, de 27/07/2021, de autoria do Vereador Julio Antonio Mariano, que “Autoriza o Poder Executivo Municipal da Estância Turística de São Roque a celebrar convênio com clínicas médicas visando a implantação do Programa Meia Consulta junto aos pacientes hipossuficientes do município e dá outras providências.”;
2. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 62-L**, de 27/07/2021, de autoria do Vereador Julio Antonio Mariano, que “Estabelece medidas para o retorno às aulas presenciais na rede municipal de ensino e dá outras providências.” e **EMENDAS**;
3. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 64-L**, de 04/08/2021, de autoria da Mesa Diretora, que “Altera a Lei nº 4.941, de 15/03/2019, que ‘Fixa a remuneração dos cargos, empregos e funções relativos à estrutura administrativa da Câmara Municipal de São Roque’, revoga dispositivos e dá outras providências.”;
4. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Resolução nº 20-L**, de 04/08/2021, de autoria da Mesa Diretora, que “Altera a Resolução nº 002,

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



de 25/02/2019, que "Dispõe sobre a reestruturação administrativa da Câmara Municipal de São Roque, Estado de São Paulo, e dá outras providências.";

5. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 66-L**, de 09/08/2021, de autoria do Vereador Diego Gouveia da Costa, que "Dispõe sobre a implantação do "Cine-Autista" na Estância Turística de São Roque.";
6. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Resolução nº 21-L**, de 25/08/2021, de autoria do Vereador Guilherme Araújo Nunes, que "Prorroga o prazo de funcionamento da Comissão de Assuntos Relevantes - CAR – instituída para acompanhar o cumprimento do contrato firmado entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e o Município de São Roque, autorizado pela Lei 3.751, de 28 de dezembro de 2011.";
7. Primeira discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 88-E**, de 17/08/2021, de autoria do Poder Executivo, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar no valor de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais)."; e
8. Requerimento nºs: **171, 172 e 173/2021**.

IV – Explicação Pessoal (art. 175, conforme sequência da ata anterior):

1. Vereador José Alexandre Pierroni Dias;
2. Vereador Julio Antonio Mariano;
3. Vereador Marcos Roberto Martins Arruda;
4. Vereador Newton Dias Bastos;
5. Vereador Paulo Rogério Noggerini Júnior;
6. Vereador Rafael Tanzi de Araújo; e
7. Vereador Rogério Jean da Silva.

V – Tribuna Livre (art. 290):

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, 26 de agosto de 2021.

JULIO ANTONIO MARIANO

Presidente

Registrado e publicado na Secretaria desta Câmara na data supracitada.

LUCIANO DO ESPIRITO SANTO

Coordenador Legislativo

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JULIO ANTONIO MARIANO:98581686834 em 30/08/2021 11:41:24
Para conferir o original, acesse <http://consulta.siscam.com.br/camarasaoroque/documentos/autenticar> e informe o código A5N3-A1R0-K2S7-V0U2

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camaraSaoRoque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasao Roque@camarasao Roque.sp.gov.br
 São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

VOTAÇÃO NOMINAL

(Maioria Simples – Presidente não vota)

Requerimento Verbal de Retirada de votação das EMENDAS nº 1 e nº 3.

Autor: Paulo Rogério Noggerini Júnior

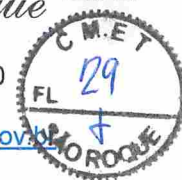
<u>Vereadores</u>		<u>Votação</u>
01	TONINHO BARBA (Antonio José Alves Miranda)	SIM
02	DRA. CLÁUDIA PEDROSO (Cláudia Rita Duarte Pedroso)	SIM
03	CLOVIS DA FARMÁCIA (Clovis Antonio Ocuma)	SIM
04	DIEGO COSTA (Diego Gouveia da Costa)	SIM
05	GUILHERME NUNES (Guilherme Araújo Nunes)	SIM
06	TOCO (Israel Francisco de Oliveira)	SIM
07	ALEXANDRE VETERINÁRIO (José Alexandre Pierroni Dias)	SIM
08	JULIO MARIANO	SIM
09	MARQUINHO ARRUDA (Marcos Roberto Martins Arruda)	NÃO
10	NILTINHO BASTOS (Newton Dias Bastos)	SIM
11	PAULO JUVENTUDE (Paulo Rogério Noggerini Júnior)	SIM
12	RAFAEL TANZI (Rafael Tanzi de Araújo)	SIM
13	CABO JEAN (Rogério Jean da Silva)	SIM
14	THIAGO NUNES (Thiago Vieira Nunes) (PRESIDENTE)	-- X --
15	WILLIAM ALBUQUERQUE (William da Silva Albuquerque)	SIM
<u>Favoráveis</u>		13
<u>Contrários</u>		1



ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO NOMINAL (Maioria Simples – Presidente não vota)

Projeto de Lei nº 62/2021-L, de 27/07/2021, que “Estabelece medidas para o retorno às aulas presenciais na rede municipal de ensino e dá outras providências.” e **Emendas**

<u>Vereadores</u>	<u>Votação</u> <u>EMENDA nº 2</u>	<u>Votação</u> <u>Projeto de Lei nº 62/2021-L</u>	<u>Votação</u> <u>Da REDAÇÃO FINAL</u> ao Projeto de Lei nº 62/2021-L
1 TONINHO BARBA (Antonio José Alves Miranda)	SIM	SIM	SIM
2 DRA. CLÁUDIA PEDROSO (Cláudia Rita Duarte Pedroso)	SIM	SIM	SIM
3 CLOVIS DA FARMÁCIA (Clovis Antonio Ocuma)	SIM	SIM	SIM
4 DIEGO COSTA (Diego Gouveia da Costa)	SIM	SIM	SIM
5 GUILHERME NUNES (Guilherme Araújo Nunes)	SIM	SIM	SIM
6 TOCO (Israel Francisco de Oliveira)	SIM	SIM	SIM
7 ALEXANDRE VETERINÁRIO (José Alexandre Pierroni Dias)	SIM	SIM	SIM
8 JULIO MARIANO	SIM	SIM	SIM
9 MARQUINHO ARRUDA (Marcos Roberto Martins Arruda)	SIM	SIM	SIM
10 NILTINHO BASTOS (Newton Dias Bastos)	SIM	SIM	NÃO
11 PAULO JUVENTUDE (Paulo Rogério Noggerini Júnior)	SIM	SIM	SIM
12 RAFAEL TANZI (Rafael Tanzi de Araújo)	SIM	SIM	SIM
13 CABO JEAN (Rogério Jean da Silva)	NÃO	NÃO	NÃO
14 THIAGO NUNES (Thiago Vieira Nunes) (PRESIDENTE)	-- X --	-- X --	-- X --
15 WILLIAM ALBUQUERQUE (William da Silva Albuquerque)	SIM	SIM	SIM
<u>Favoráveis</u>	13	13	13
<u>Contrários</u>	1	1	1

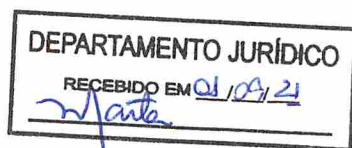


PROJETO DE LEI Nº 062-L, DE 27/07/2021

AUTÓGRAFO Nº 5.296 de 31/08/2021

LEI nº

(De autoria do Vereador Julio Antonio Mariano – PSB)



Estabelece medidas para o retorno às aulas presenciais na rede municipal de ensino e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei visa garantir a segurança sanitária e processo de ensino aprendizagem dos alunos matriculados na rede municipal de ensino da Estância Turística de São Roque, cabendo ao Departamento Municipal de Educação realizar todas as adequações necessárias para atendimento das determinações desta Lei e de todos os órgãos competentes, antes do retorno presencial às aulas.

Art. 2º As aulas presenciais deverão ser retomadas somente com os servidores e empregados públicos efetivos, admitidos ou contratados do Quadro dos Profissionais da Educação, da rede direta e parceira, inclusive os servidores e empregados públicos cedidos de outros órgãos e que prestem serviço à municipalidade, trabalhadores dos Órgãos Centrais e Regionais, empregados terceirizados das empresas que prestem serviço nas unidades escolares e comunidade escolar, estejam imunizados através da vacina contra a Covid-19.

Art. 3º O calendário escolar deverá ser reorganizado conforme estratégias definidas pelo Departamento Municipal de Educação e seus órgãos colegiados.

Art. 4º Todas as medidas necessárias para a retomada às aulas presenciais contarão com orientação do Departamento Municipal da Saúde e deverão ser realizadas antes do retorno às aulas presenciais pelo Departamento Municipal de Educação.



§ 1º Todas as adequações necessárias dos espaços escolares devem ser realizadas conforme solicitação elaborada pelo Conselho de Escola de cada unidade, nos seguintes termos, dentre outros:

I - deverá ser analisada a estrutura escolar, garantindo maior número de sanitários e bebedouros, para que não haja aglomeração nesses ambientes;

II - deverá ser garantido ambiente ventilado, porém sem o uso de ventilador;

III - pontos com a disponibilização de álcool para higienização das mãos devem ser garantidos em todos os ambientes pedagógicos.

§ 2º Todos os profissionais da Educação deverão receber treinamento para ciência e adequação dos novos protocolos sanitários.

Art. 5º Fica limitado o número de alunos nas salas de aula da rede municipal de ensino, determinado em protocolo específico, homologado pelo Departamento de Educação, pelo Comitê de Combate ao Covid, com o Departamento de Saúde e com o Plano São Paulo do Governo Estadual de combate ao Covid-19.

Art. 6º Caberá ao Departamento Municipal de Educação revisar e licitar os contratos para a limpeza nas unidades escolares, para que sejam garantidos atendimentos a todas as exigências sanitárias para o retorno presencial às aulas.

Art. 7º Caberá ao Departamento Municipal de Educação revisar e licitar os contratos para funcionários da merenda nas unidades escolares, para que sejam garantidos atendimentos a todas as exigências sanitárias para o retorno presencial às aulas.

Art. 8º Deverá ser elaborado plano de recuperação de aprendizagens conforme resultado da avaliação diagnóstica realizada pelo professor regente da sala, no decorrer do primeiro mês do retorno às aulas presenciais.

Parágrafo único. As aulas para recuperação de aprendizagens deverão ser contínuas e também garantidas através de atendimento por professor da sala de aula.

Art. 9º Na confirmação de alunos, professores ou funcionários testados positivo para contaminação pelo vírus Covid-19, imediatamente deverão ser testados todos os envolvidos pertencentes ao grupo específico em que acusou a contaminação, o qual deverá entrar em quarentena.



Art. 10. Será garantido a todos profissionais da Educação e aos alunos a disponibilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) essenciais para proteção contra a contaminação do Coronavírus, orientados pelo Departamento de Saúde, e necessário para que possam exercer suas funções.

Parágrafo único. Aos profissionais da Educação serão disponibilizadas máscaras do tipo PFF2 com certificação do Inmetro, preferencialmente, sem válvulas.

I - para os efeitos desta Lei, as máscaras PFF2 podem ser reutilizadas por não profissionais da saúde, conforme as orientações científicas, mas devem ter um período de revezamento entre seu uso de no mínimo três dias;

II - considerando a reutilização prevista no inciso I deste parágrafo único, a quantidade a ser oferecida por profissional deverá ser de, no mínimo, quatro unidades, sendo oferecido a troca a cada três meses

Art. 11. As despesas geradas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aprovado na 29ª Sessão Ordinária, de 30 de agosto de 2021.

JULIO ANTONIO MARIANO

Presidente

THIAGO VIEIRA NUNES

1º Vice-Presidente

DIEGO GOUVEIA DA COSTA

2º Vice-Presidente

ANTONIO JOSÉ ALVES MIRANDA

1º Secretário

WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE

2º Secretário



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –



LEI 5.285

De 09 de setembro de 2021

PROJETO DE LEI Nº 062/2021 - L

De 27 de julho de 2021

AUTÓGRAFO Nº 5.296 de 31/08/2021

(De autoria do Vereador Julio Antonio Mariano – PSB)

Estabelece medidas para o retorno às aulas presenciais na rede municipal de ensino e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei visa garantir a segurança sanitária e processo de ensino aprendizagem dos alunos matriculados na rede municipal de ensino da Estância Turística de São Roque, cabendo ao Departamento Municipal de Educação realizar todas as adequações necessárias para atendimento das determinações desta Lei e de todos os órgãos competentes, antes do retorno presencial às aulas.

Art. 2º As aulas presenciais deverão ser retomadas somente com os servidores e empregados públicos efetivos, admitidos ou contratados do Quadro dos Profissionais da Educação, da rede direta e parceira, inclusive os servidores e empregados públicos cedidos de outros órgãos e que prestem serviço à municipalidade, trabalhadores dos Órgãos Centrais e Regionais, empregados terceirizados das empresas que prestem serviço nas unidades escolares e comunidade escolar, estejam imunizados através da vacina contra a Covid-19.

Art. 3º O calendário escolar deverá ser reorganizado conforme estratégias definidas pelo Departamento Municipal de Educação e seus órgãos colegiados.

Art. 4º Todas as medidas necessárias para a retomada às aulas presenciais contarão com orientação do Departamento Municipal da Saúde e deverão ser realizadas antes do retorno às aulas presenciais pelo Departamento Municipal de Educação.

§ 1º Todas as adequações necessárias dos espaços escolares devem ser realizadas conforme solicitação elaborada pelo Conselho de Escola de cada unidade, nos seguintes termos, dentre outros:

I - deverá ser analisada a estrutura escolar, garantindo maior número de sanitários e bebedouros, para que não haja aglomeração nesses ambientes;



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque - Terra do Vinho, Bonita por Natureza -



Lei 5.285/2021

II - deverá ser garantido ambiente ventilado, porém sem o uso de ventilador;

III - pontos com a disponibilização de álcool para higienização das mãos devem ser garantidos em todos os ambientes pedagógicos.

§ 2º Todos os profissionais da Educação deverão receber treinamento para ciência e adequação dos novos protocolos sanitários.

Art. 5º Fica limitado o número de alunos nas salas de aula da rede municipal de ensino, determinado em protocolo específico, homologado pelo Departamento de Educação, pelo Comitê de Combate ao Covid, com o Departamento de Saúde e com o Plano São Paulo do Governo Estadual de combate ao Covid-19.

Art. 6º Caberá ao Departamento Municipal de Educação revisar e licitar os contratos para a limpeza nas unidades escolares, para que sejam garantidos atendimentos a todas exigências sanitárias para o retorno presencial às aulas.

Art. 7º Caberá ao Departamento Municipal de Educação revisar e licitar os contratos para funcionários da merenda nas unidades escolares, para que sejam garantidos atendimentos a todas exigências sanitárias para o retorno presencial às aulas.

Art. 8º Deverá ser elaborado plano de recuperação de aprendizagens conforme resultado da avaliação diagnóstica realizada pelo professor regente da sala, no decorrer do primeiro mês do retorno às aulas presenciais.

Parágrafo único. As aulas para recuperação de aprendizagens deverão ser contínuas e também garantidas através de atendimento por professor da sala de aula.

Art. 9º Na confirmação de alunos, professores ou funcionários testados positivo para contaminação pelo vírus Covid-19, imediatamente deverão ser testados todos os envolvidos pertencentes ao grupo específico em que acusou a contaminação, o qual deverá entrar em quarentena.

Art. 10. Será garantido a todos profissionais da Educação e aos alunos a disponibilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) essenciais para proteção contra a contaminação do Coronavírus, orientados pelo Departamento de Saúde, e necessário para que possam exercer suas funções.

Parágrafo único. Aos profissionais da Educação serão disponibilizadas máscaras do tipo PFF2 com certificação do Inmetro, preferencialmente, sem válvulas.

I - para os efeitos desta Lei, as máscaras PFF2 podem ser reutilizadas por não profissionais da saúde, conforme as orientações científicas, mas devem ter um período de revezamento entre seu uso de no mínimo três dias;



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –



Lei 5.285/2021

II - considerando a reutilização prevista no inciso I deste parágrafo único, a quantidade a ser oferecida por profissional deverá ser de, no mínimo, quatro unidades, sendo oferecido a troca a cada três meses

Art. 11. As despesas geradas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 09/09/2021


MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO

Publicada em 09 de setembro de 2021, no Átrio do Paço Municipal
Aprovado na 29ª Sessão Ordinária de 30/08/2021

/mgsm.-



Publicado no Jornal D.O.M
n.º 134 fls. 2º 3º dia 17/09/2021
Ato Normativo Lei nº 5.285/2021